

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO
S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PROCESSO N. 036/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0017/2024

Daniel Elias Garcia, Leiloeiro(a) Oficial inscrito na JUCERGS sob o nº 404/2020, Carteira de Identidade nº 3.172.018-IGP/SC, CPF nº 910.192.149-53, telefone 0800-2787431, e-mail contato@dgleiloes.com.br, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a recusa de sua proposta, pelas razões que passa a aduzir:

I - DOS FATOS:

Atendendo o chamamento do Badesul Desenvolvimento S.A., o ora recorrente participou da Licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico, conduzido através da plataforma Pregão Online Banrisul.

O critério de julgamento adotado no referido pregão é o de Menor Taxa da comissão de responsabilidade do comitente.

Havendo empate entre as propostas o critério de desempate estabelecido em edital é o de sorteio com transmissão pelo aplicativo Teams da Microsoft (item 15.3 do Edital) e,

ainda, estabeleceu a modalidade presencial (15.4 do Edital), para acompanhamento do sorteio, caso o licitante manifeste interesse.

Ocorre que, houve o **imediato** sorteio eletrônico pela plataforma de compras, sem qualquer tipo de convocação dos licitantes, inclusive para que pudessem participar presencialmente da sessão do sorteio online, conforme previsão expressa no Edital em tela, assim, irresignado apresento recurso.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Em atendimento as condições do Edital e da legislação, verifica-se que o prazo para apresentar as devidas razões finda em 13/01/2025, conforme informado no portal de compras.

Diante disso, não se tem dúvidas da tempestividade das presentes razões.

III - DAS RAZÕES:

III.1 - DOS PRINCÍPIOS BÁSILARES DA LICITAÇÃO

As licitações devem ser respaldadas pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

Art. 37 Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo, devendo observar os princípios, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório,** no intento de realização das alienações e não da forma que ocorreu o pregão.

III.II - DO DESEMPATE

A Lei 13.303/2016, disciplinou, com fundamento no

artigo 173, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprios das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, o art. 31, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Cristalino que a contratação regida pela 13.303/2016 deve ser processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Indubitável que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. Nesta esteira, não é dado a Administração, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame.

Pois bem, conforme descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 0017/2024, no item 15, restou cristalino que, em caso de equivalência dos valores apresentados pelas licitantes, o desempate seria realizado por sorteio, com as seguintes observações:

Item 15.1: "No caso de equivalência dos valores apresentados pelas licitantes, será realizado sorteio para que se identifique aquela que será classificada em primeiro lugar."

Item 15.2: "O sorteio será transmitido via online por intermédio do aplicativo Teams da Microsoft."

Item 15.3 O licitante interessado em assistir a transmissão deverá enviar e-mail para o endereço eletrônico licita@badesul.com.br, informando o nome do representante e o seu e-mail.

Item 15.4: Caso algum licitante queira assistir ao sorteio de forma presencial deverá enviar e-mail para o endereço eletrônico licita@badesul.com.br com no mínimo um dia de antecedência.

Item 15.5: O sorteio será acompanhado por representante da auditoria interna.

Ocorre que o sorteio foi realizado diretamente pela plataforma Pregão Branrisul, no entanto, não há garantia da transparência e confiabilidade necessária no pregão eletrônico, visto que **primeiro:** não houve a devida convocação para a realização do ato; **segundo:** não houve informações (link de acesso para acompanhar a sessão) da transmissão do sorteio via aplicativo Teams da Microsoft - em afronta ao disposto no item 15.2 do Edital; **terceiro:** em virtude da mitigação do referido item (15.2), os itens subsequentes, foram ignorados/descumpridos, veja-se, parte elementar contida no chat da plataforma:

02/01/2025 14:07:00	Desempate aplicado / Manoela Garcez Nogueira da Rocha	Desempate aplicado. Referência legal e critérios aplicados: Desempate aplicado através de sorteio eletrônico
02/01/2025 14:07:00	Sorteio de desempate / Manoela Garcez Nogueira da Rocha	Realizado desempate através do sorteio eletrônico nº 3872
02/01/2025 10:42:52	Encerramento automatico / sistema	

Ora!!!! Sem qualquer justificativa, verifica-se ocorreu a alteração formal do procedimento licitatório.

Sabe-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e, a interpretação de tal premissa, nos Tribunais têm sido no sentido da estrita observância ao instrumento convocatório.

Assim, ao utilizar de modo distinto o formato do sorteio e a forma de sua transmissão, **configura violação do princípio da vinculação ao edital e da transparência**, posto que os licitantes deveriam ser convocados para acompanhar de forma online o sorteio, inclusive oportunizando que os licitantes participem presencialmente do ato, ainda com o acompanhamento de auditor.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

O não cumprimento dessa cláusula prejudica a transparência e a integridade do processo, pois pode gerar questionamentos sobre a equidade e a visibilidade do sorteio,

comprometendo a confiança nas decisões tomadas.

Em síntese Ilustre Pregoeiro, pacífico o entendimento jurisprudencial de que **o edital faz lei entre as partes**, como podemos observar no acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), **sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (destaquei)

Assim, **considerando que a violação de um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**, o que implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o processo em questão, requer-se a realização do sorteio transmitido via online por intermédio do aplicativo **Teams da Microsoft**.

IV – DO PEDIDO

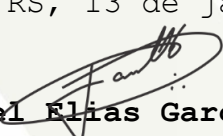
Diante todo o exposto, requer a anulação do sorteio realizado na plataforma Pregão Branrisul e seja

realizado um novo sorteio com os licitantes, em estrita observância ao previsto no item 15 do Edital em tela, utilizando a plataforma Teams da Microsoft como transmissão, bem como a participação presencial nas dependências da BADESUL, com o fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente, à vinculação do processo licitatório, a moralidade, a transparência, assegurando à aplicação da justiça!!!!

Por fim, ratifica-se os votos de estima e consideração e, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de janeiro de 2025.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 404/2020



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LWQWV-G4XEY-KQMEE-2VA5Y

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Daniel Elias Garcia (CPF 910.192.149-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/LWQWV-G4XEY-KQMEE-2VA5Y>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>